



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720074/2017-05
Recurso Embargos
Acórdão nº **1301-006.314 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PRELIMINAR. CONCOMITÂNCIA PARCIAL. AÇÃO JUDICIAL.
SÚMULA CARF N. 01.

A propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa renúncia às instâncias administrativas, tão somente no que se refere às matérias objeto da ação, quais sejam, dedutibilidade do ágio e despesas de juros.

**SOBRESTAMENTO EM FACE DO RECURSO DO COOBRIGADOS.
DESNECESSIDADE.**

Não se justifica o sobrestamento do processo em face de recurso de coobrigados, após os mesmos terem sido excluídos do polo passivo da relação tributária.

**SOBRESTAMENTO EM FACE DO RECURSO DO CONTRIBUINTE.
QUESTÃO PREJUDICIAL.**

Justifica-se o sobrestamento do processo em face do recurso do contribuinte por questão de prejudicialidade em face de interposição de ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, e acolhê-los para suprir as omissões apontadas pela Procuradoria, e ratificar o decidido no acórdão n. 1301-004.161, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.314 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720074/2017-05

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda, em face do acórdão n. 1301-004.161, de 11 de novembro de 2019, que determinou o sobrestamento do julgamento do mérito da infração, ao mesmo tempo em que analisou os recursos dos coobrigados, para excluí-los do polo passivo da relação tributária.

Dos Fatos

O presente processo tratou de autos de infração lavrados para a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativos aos anos-calendário de 2012 a 2014, cumulados com juros de mora, multa de ofício qualificada no percentual de 150% e multa isolada, no valor total de R\$ 345.570.950,23, conforme discriminado abaixo:

Tributo	Principal	Multa (150%)	Multa Isolada	Juros	Valor Crédito Apurado
IRPJ	73.858.125,25	110.787.187,87	49.593.642,95	32.928.930,39	267.167.886,46
CSLL	26.614.845,09	39.922.267,63	0,00	11.865.951,05	78.403.063,77
Valor total do crédito tributário apurado					345.570.950,23

Por bem resumir a autuação e as impugnações, valho-me, em parte, do relatório do acórdão da DRJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 11698 a 11809), a Autoridade Autuante apurou as seguintes infrações:

- I – Amortização fiscal indevida do ágio
- II – Dedução indevida de despesa de juros originados em debêntures
- III – Insuficiência de recolhimento da estimativa do IRPJ e da CSLL

Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.

INTRODUÇÃO

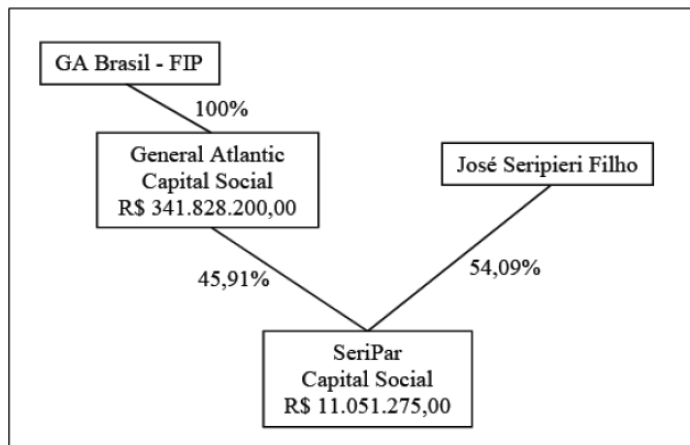
A Autoridade Autuante pontuou que a auditoria foi conduzida com a finalidade de verificar se o sujeito passivo observou a legislação fiscal quanto à dedutibilidade tributária dos encargos de amortização de ágios decorrentes da aquisição de participação na Seripar Participações – doravante Seripar (futura Qualipar – que não se confunde com a fiscalizada), em 2010, pelo BHCS Fundo de Investimento em Participações (FIP), doravante BHCS, por meio das empresas veículos QC Holding I Participações, doravante QCI e QC Holding II Participações, doravante QCII, e de incorporação reversa, por parte da própria Qualipar (adquirida e antes denominada Seripar), e sua posterior cisão em benefício da fiscalizada, doravante **QualiAdmi** e de outra empresa do mesmo grupo, seguida de amortização do ágio resultante da operação societária acima resumida, por parte da autuada e da outra empresa do grupo, autuada em outro processo.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

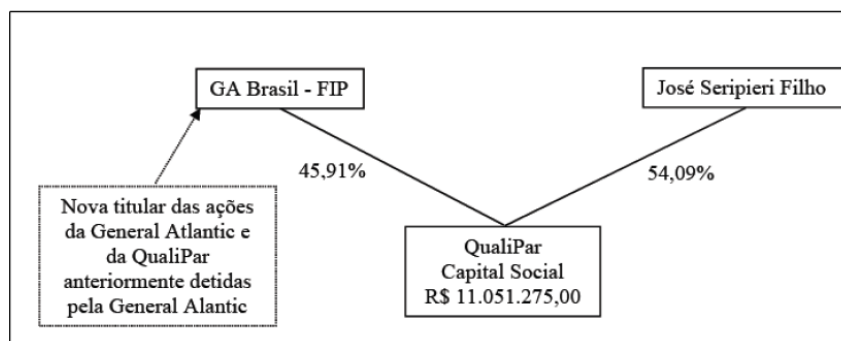
- 1. Em 08.07.2009, é constituída a Bahed Empreendimentos (futura **QCII**), com capital de R\$1.000,00.

- 2. Em 12.02.2010, é constituída, pelas mesmas pessoas que constituíram a Bahed, a Vallabah Empreendimentos, futura **QCI** (posterior Qualicorp S/A), com capital de R\$1.000,00.

- 3. Em 30.03.2010, situação societária era a seguinte:



4 – Em 31/03/2010, a QualiPar incorpora a General Atlantic (GA), transferindo diretamente ao GA Brasil FIP, as 3.824.184 ações classe "A" que a GA detinha na QualiPar.



- 8. Em 24.06.2010, a Vallabah (Capital Social de R\$ 1 mil) é adquirida pelo **BHCS** (FIP), (...), e passa a se chamar **QCI**.

- 9. No mesmo dia, a **QCI** adquire a Bahed (Capital Social de R\$ 1 mil) que passa a se chamar **QCII**.

- 10. Em 12.07.2010 (18 dias depois), é celebrado contrato de compra e venda de 72,95% da **Qualipar** com a **QCI** e **QCII**.

- (...)

- 13. A **QCI** e **QCII** não são mencionadas como compradoras, e sim o Grupo Carlyle e seus advogados, reforçando o seu papel de empresas veículo, o que será apreciado detidamente mais adiante.

- 14. Em 17.08.2010, a **QCII** emitiu debêntures, no montante de 308 milhões, tendo com intervenientes-garantidoras a Qualicorp Seguros, a Qualicorp Administração (**fiscalizada**), Qualicorp Benefícios e a própria **QCII**, o que reforça o caráter de

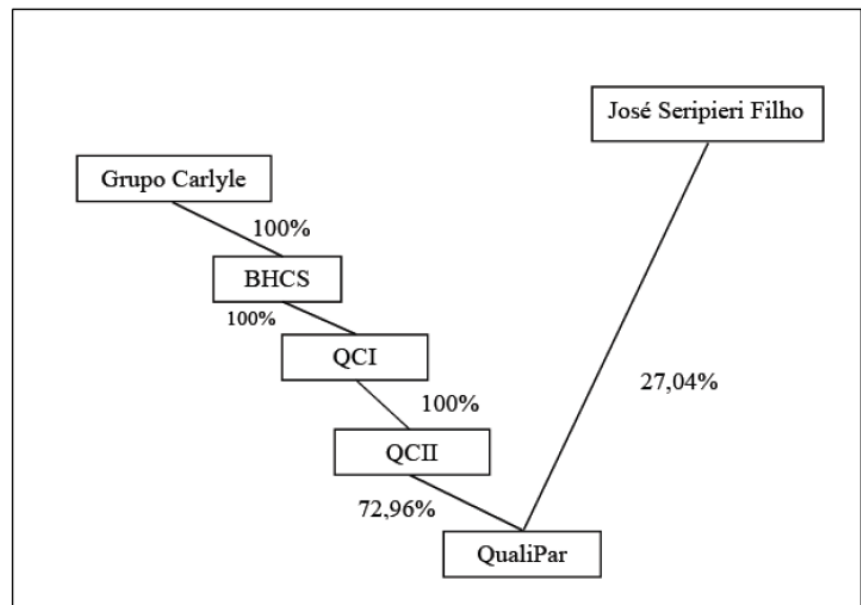
empresa veículo da QCI e da QCII, pois os garantidores são as **controladas da empresa cuja participação foi adquirida**, ou seja, a Qualicorp Participações. Se a QCI e a QCII tivessem substância econômica, não seria necessário esse expediente.

- 15. A única finalidade da emissão dessas debêntures, conforme a escritura e a contabilidade das empresas do grupo (embora alguns veículos de comunicação da época tenham informado equivocadamente que parte dos recursos seriam utilizados no lançamento de novos produtos e serviços além de aquisição de novas empresas) foi a aquisição de ações da Qualicorp Participações. Tal procedimento é conhecido no mercado financeiro como “Aquisição Alavancada” (Leveraged Buyout) onde o comprador paga parte da participação societária e transfere à própria empresa adquirida, por meio desse artifício, o ônus de “se pagar”, reduzindo indevidamente o montante dos impostos devidos em exercícios futuros, por meio de dedução indevida de despesa de juros como veremos adiante.

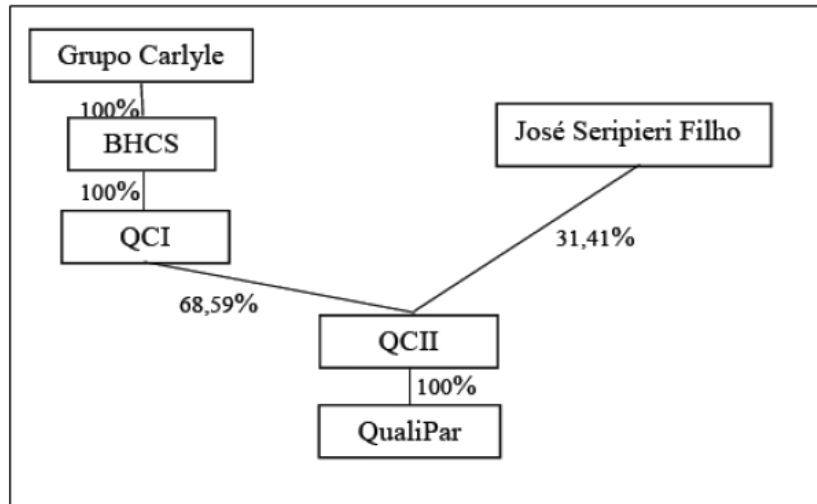
- 16. Em 31.08.2010, conforme extratos bancários apresentados e acostados ao presente processo, a **BHCS FIP** transfere R\$ 1.107.715.866,06 para a **QCI** que o transfere, na mesma data, integralmente, para a **QCII**.

- 24. Em 01.09.2010, a **QCII** adquire 72,96% da **Qualipar**, incorporando suas ações, resultando na situação abaixo:

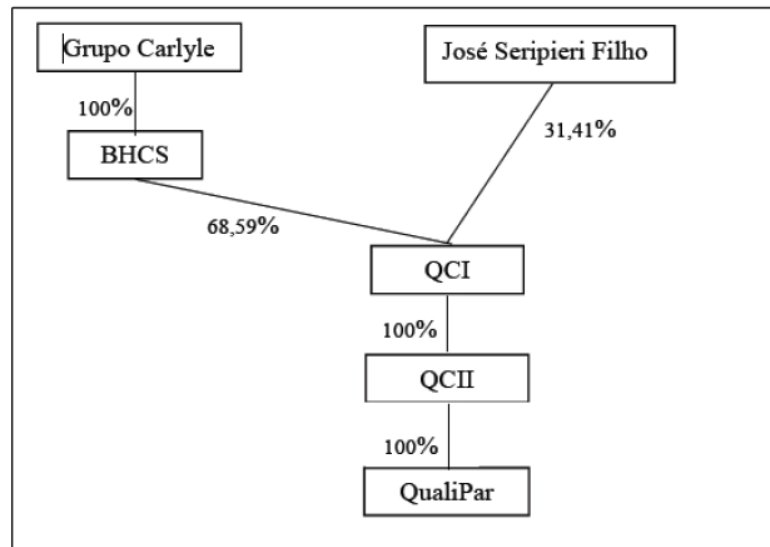
- (...)



- 25. Na mesma data, os restantes 27,4% em poder do Sr. José Seripieri Filho foram adquiridos, dando-se como pagamento, 31,4% das ações da **QC II** (...), resultando no esquema societário abaixo:

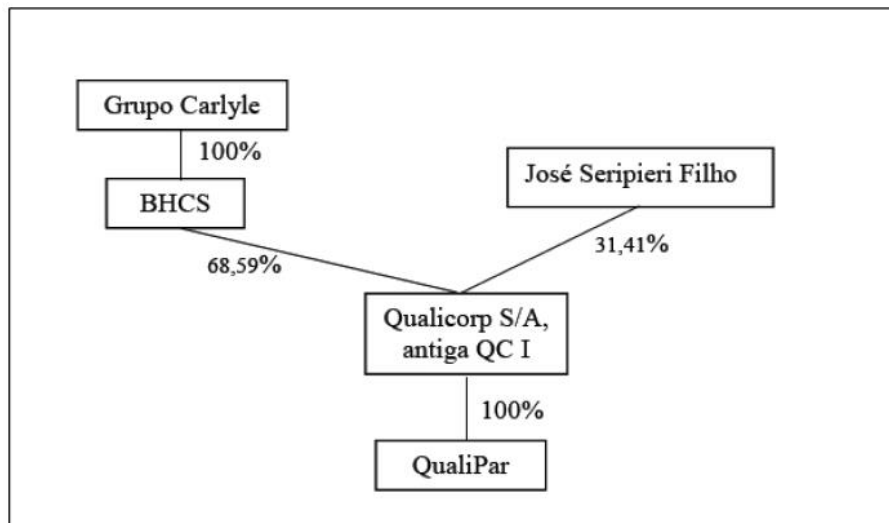


- 26. Na mesma data, a **QCI** incorpora todas as ações da **QCI**, emitindo em favor do Sr. José Seripieri Filho, 1 ação para cada uma incorporada, resultando no organograma abaixo:



- (...)

- 28. Em 31.03.2011, realiza-se AGE da **QCI**, onde é aprovada a incorporação dessa por sua subsidiária integral, a **Qualicorp Participações (antiga QCI)**, resultando a estrutura do grupo no diagrama representativo abaixo:

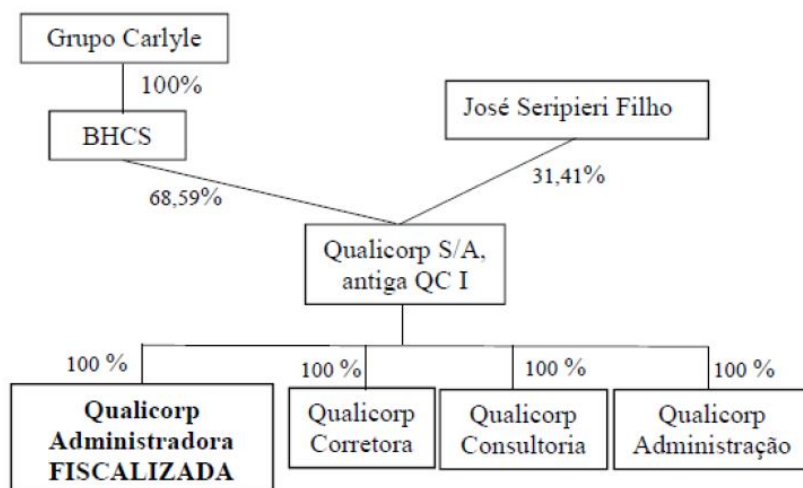


- 29. Na mesma data acima, em AGE da **Qualicorp Participações**, é decidida a incorporação da QCII, bem como a **cisão total da companhia** e versão das partes cindidas para a **Qualicorp Administradora de Benefícios S/A (fiscalizada)**, Qualicorp Corretora de Seguros S/A, Qualicorp Consultoria em Saúde Ltda e Qualicorp Administração e Serviços Ltda, tendo todas, inclusive a empresa cindida, como diretor, o Sr. Heráclito de Brito Gomes Júnior.

- 30. À **Qualicorp Administradora (fiscalizada)** coube um patrimônio vertido de R\$ 7.466.658,21, emitindo, em razão da cisão, 2.990.118 novas ações, sem valor nominal, em benefício de sua agora controladora direta e integral, **Qualicorp S/A, antiga QCI**. Seu capital social pós-cisão é elevado para R\$ 11.966.658,21. Coube também à fiscalizada 48,71% do ágio;

- (...)

- 34. O organograma do grupo após a cisão é apresentado abaixo:



- 40. Em razão dos fatos acima elencados, apurou-se, no ano-calendário de 2012 a 2014, uma amortização indevida de ágio no valor de **R\$ 86.359.322,88**, componente da linha “Outras Exclusões” da DIPJ da fiscalizada e escriturada nas exclusões do Lalur, sob a rubrica “Amortização Ágio Cindido”, a partir do mês de abril de 2011, no

montante mensal de R\$ 7.196.610,24, valor esse utilizado também para reduzir os valores de IRPJ e CSLL pagos por estimativa, conforme Art. 22 do RIR/99.

- (...)

- 48. Quanto ao lançamento de debêntures, com características de um simples empréstimo dadas as suas peculiaridades, não restou comprovada no curso da auditoria fiscal a sua necessidade, tendo em vista que a aquisição se deu de dois alienantes diversos, a GA FIP e o Sr. José Seripieri Filho, sendo que a participação desse último foi adquirida indiretamente por R\$ 508 Milhões, ou seja, R\$ 200 Milhões a mais do que as debêntures emitidas. *Contrariu sensu*, prova é que a emissão de debêntures foi apenas uma opção dos investidores e não uma obrigatoriedade.

- 49. Poder-se-ia alegar também que a CVM veda que um FIP recorra a esse procedimento (tomar financiamento) e que tais recursos eram necessários, o que não é verdade absoluta. O que a CVM proíbe é a tomada de empréstimos por FIPs, a menos que autorizada pela CVM, o que era concedido corriqueiramente.

- (...)

- 68. Além do que já foi apontado acima, resta ainda ressaltar que a fiscalizada apresentou, mesmo após ser reintimada, apenas um Laudo de Avaliação, datado de março de 2011, ou seja, de 8 meses após ser efetuado o contrato de compra e venda de participação societária e 6 meses após a efetivação do pagamento da referida participação, ilegitimando dessa forma o ágio amortizado.

- 69. Portanto, na sua origem, não há prova de que o ágio foi pago sob o fundamento econômico da rentabilidade futura da Qualicorp Participações, condição exigida pelo inc. III do art. 386 do RIR/99 para fins de amortização. A justificativa de rentabilidade futura foi buscada em momento posterior em que o ágio foi gerado.

- (...)

FUNDAMENTO LEGAL DA INDEDUTIBILIDADE DOS ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO

- 75. Uma vez demonstrada de forma cabal a ausência de motivação extratributária na interposição das empresas veículo QCI e QCII na aquisição da Qualicorp Participações, posteriormente cindida, tendo como destinatária de parte de seu acervo a fiscalizada, cujo único e evidente propósito foi o de tornar o ágio dedutível quando da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL – o que por si só seria suficiente para tornar os efeitos decorrentes dessas operações societárias inoponíveis ao Fisco, passamos a examinar a falta de atendimento aos requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria para o aproveitamento fiscal dos encargos de amortização desse ágio.

- (...)

- 85. A legislação que rege a matéria, via de regra, veda os efeitos fiscais das contrapartidas da amortização do ágio ou deságio, exigindo o seu controle em livro fiscal, para permitir o seu cômputo na composição do custo de aquisição para efeitos de apuração do ganho ou perda de capital, no momento da alienação ou liquidação do investimento (conforme prescreve o art. 391, combinado com o art. 426, do RIR/99).

- 86. De sorte que, no plano tributário, enquanto não houver a alienação ou liquidação do investimento adquirido, todo ágio ou deságio contabilmente amortizado deve ter seus efeitos fiscais anulados perante o IRPJ e a CSLL, adicionando-se o ágio ou excluindo-se o deságio, mantendo o controle desses valores em livros fiscais

- (...)

- 90. O artigo 34 do Decreto-lei nº 1.598/77, por não trazer um disciplinamento próprio para as situações como as ora descritas, ensejava o aproveitamento imediato de parte, ou até integralmente, do ágio, a depender das características das operações engendradas, como perda de capital no momento da extinção do investimento, conforme já reconhecia o Parecer Normativo CST nº 51/79.
- 91. Por conta disso, a Lei nº 9.532/97, em seus artigos 7º e 8º, introduziu regramentos específicos que passaram a disciplinar os efeitos fiscais atinentes ao ágio antes contabilizado em sociedade investidora decorrente da aquisição de uma participação societária, quando aquela absorve o patrimônio da investida (ou vice-versa) por força de incorporação, fusão ou cisão, de forma a assegurar a recuperabilidade do ágio sem, no entanto, permitir o seu aproveitamento abusivo, nos casos de manobras societárias arquitetadas para gerar ágio de forma artificiosa.
- 92. Nesse contexto, fica evidente que os mencionados dispositivos da Lei nº 9.532/97 não instituíram benefício fiscal algum em proveito de investidores que adquirem participações societárias com ágio. A própria Exposição de Motivos nº 644/MF, que diz respeito à Medida Provisória nº 1.602 (posteriormente convertida na Lei nº 9.532/97), já bem evidenciava seu escopo (ressaltando que o artigo 8º da aludida Medida Provisória foi desmembrado nos artigos 7º e 8º da então convertida Lei nº 9.532/97):
- (...)
- 93. Conforme se depreende da exposição de motivos ora transcrito, trata-se de disciplinamentos legais instituídos com o intuito de coibir os abusos que se cometiam por meio das mencionadas reestruturações societárias, que consistiam numa empresa lucrativa adquirir uma outra empresa deficitária com pagamento de ágio, para, ao final, mediante incorporação da empresa lucrativa pela deficitária, considerar o ágio como imediata perda de capital, uma vez que ocorrera a extinção do investimento, gerando assim ganhos de natureza exclusivamente tributária.
- 94. Longe de instituir um benefício fiscal, a Lei nº 9.532/1997 veio, na realidade, estabelecer novo tratamento fiscal para o ágio na aquisição de investimento em outras empresas, de forma a, considerando a sua fundamentação econômica, somente permitir a apuração da perda ou ganho de capital para os casos de extinção do investimento por incorporação, fusão ou cisão das sociedades, não no momento do evento, mas sim, uma vez registrado contabilmente, num prazo de amortização não inferior a 60 meses.
- 96. A permissão legal para que a empresa resultante da reorganização societária de incorporação, fusão ou cisão, em que houver investimento de uma em outra, adquirido com ágio, possa apropriar a amortização de uma em outra, adquirido com ágio, possa apropriar a amortização do ágio com despesa dedutível, impõe a absorção do patrimônio da incorporada, fusionada ou cindida, pois que, de outra forma (permanecendo a existir o investimento), não se caracteriza a situação prevista na norma, que é exatamente o de estabelecer uma regra de tributação para quando acontece a “confusão patrimonial do investimento”, ou seja, o ágio pago pela investidora na aquisição das ações da investida resta desacompanhado de sua origem (conta de investimento).
- 97. Isto porque enquanto não se verificar a necessária “confusão patrimonial”, a participação societária na investida permanece, juntamente com o ágio pago na sua aquisição, contabilizada no ativo permanente da investidora, e sendo assim restará sempre a possibilidade de se valer da regra geral da recuperação do ágio por meio da alienação do investimento, momento em que esse ágio comporá o custo de aquisição na apuração do ganho de capital.
- (...)
- 100. Ademais, a absorção do patrimônio da investida pela investidora que efetivamente pagou pelo ágio (ou vice-versa) como requisito essencial à dedutibilidade

dos encargos de amortização desse ágio, previsto no aludido art. 386 do RIR/99, se justifica, sobretudo, em virtude do papel de compensação que o ágio exerce com relação às receitas de equivalência patrimonial reconhecidas na investidora como reflexo da rentabilidade materializada na sociedade investida.

- (...)

- 103. Na situação fática examinada na presente fiscalização, a **QC I** e a **QC II** foram constituídas com o único propósito de servir de “veículo” para carrear o ágio pago pelos investidores estrangeiros na aquisição de participação societária na **Qualicorp Participações** (holding), para dentro de si própria (**Qualicorp Participações**) e posterior cisão de todo seu acervo às suas controladas, que redundaram na “projeção” do ágio pago pelos investidores estrangeiros no ativo da investida brasileira, e assim permitir (indevidamente) o aproveitamento fiscal dos encargos de amortização desse ágio artificialmente internalizado, de modo a reduzir o resultado tributável ou aumentar o prejuízo da empresa investida.

- (...)

- 106. Fica evidenciado, portanto, que toda essa engenharia societária efetivada num curto intervalo de tempo, a qual consistiu em meras providências formais (constituição de empresas, alterações jurídicas, lançamentos contábeis, supostas capitalizações, extinção de empresas e cisão) sem maiores repercussões no mundo fático, pretendeu apenas “construir” uma situação jurídica que lhes aparentasse permitir o aproveitamento da dedutibilidade fiscal dos encargos de amortização do ágio, previsto no art. 386 do RIR/99.

- 107. No entanto, reitere-se, não se verificou a requerida unificação patrimonial! Apenas se fez surgir na **Qualicorp Participações** o ágio que havia sido pago na sua própria aquisição.

- (...)

- 125. Portanto, como o Fisco não está jungido aos efeitos jurídicos que o planejamento tributário abusivo tentou produzir, mas à verdadeira repercussão econômica dos fatos subjacentes, não se admite o aproveitamento fiscal dos encargos de amortização do ágio, desde o momento de sua internalização artificial e ilícita, por meio de capitalização de empresas veículo, efetuada por investidores no exterior.

DAS DESPESAS DE JUROS INCORRIDAS PELA QC II EM RAZÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE DEBÊNTURES.

- 126. Quando a Qualicorp Participações incorporou a **QC II**, o total do ágio então registrado nesta, assim como seus passivos vinculados às debêntures, foram transferidos para a contabilidade da **Qualicorp Participações**.

- 127. Ao passivo vinculado às debêntures, assumido pela **Qualicorp Participações**, corresponde, em seu próprio ativo, uma parcela do ágio total que lhe foi transferido por ocasião da incorporação da **QC II**.

- 128. Os recursos financeiros correspondentes a esse passivo jamais passaram pelo ativo da **Qualicorp Participações**. Passaram apenas pela **QC II**, onde foram “gerados”, de onde foram imediatamente transferidos para os ex-acionistas da **Qualicorp Participações** e para o Sr. José Seripieri Filho.

- 129. Tampouco ficou no ativo da **Qualicorp Participações** o bem adquirido com tais recursos, qual seja, a participação na própria Qualicorp Participações.

- 130. Esta findou nas mãos dos controladores, ou seja, do BHCS FIP e do Sr. José Seripieri, em substituição às ações de emissão da **Qualicorp Participações**, de titularidade da QC II, que foram canceladas.

- (...)

-132. A fiscalizada, intimada a apresentar os valores de juros deduzidos, apresentou a tabela do Anexo 1. Posteriormente, intimada a apresentar os cálculos que embasaram tal tabela, apresentaram planilha (Anexo 2) contemplando alguns valores divergentes;

- (...)

- 134 – Intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos das debêntures, a fiscalizada não logrou encontrar os documentos bancários referentes aos pagamentos abaixo listados, apresentando apenas as autorizações emitidas pela empresa. Mesmo assim, optou-se por autuar a dedução dos juros como despesas desnecessárias e não por falta de pagamento:

- 25/02/2013 – QC II (QCAB12) – R\$ 5.212.235,28

- 25/02/2014 – QC II (QCAB12) – R\$ 5.077.806,90

- 25/08/2014 – QC II (QCAB12) – R\$ 5.413.795,52

- 135. Os montantes totais anuais de juros deduzidos como despesas financeiras, conforme Anexo 3 foram de **R\$ 14.145.237,37 em 2012, 10.958.004,35 em 2013 e 11.539.290,76 em 2014**, objeto de autuação no presente processo.

DA INDEDUTIBILIDADE DA DESPESA DE JUROS ORIGINADOS EM DEBÊNTURES

- 136. Refletindo o disposto no artigo 47 da Lei nº 4.506/64, o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda identifica as despesas dedutíveis na apuração do Lucro Real:

- (...)

- 138. Portanto, usualidade e normalidade são atributos que uma despesa dedutível deve apresentar, mas não são os únicos. Antes de mais nada, ela deve mostrar-se necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, ou seja, deve ter sido paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Sem que essa última característica esteja configurada, a despesa não será dedutível, por mais normal ou usual que seja.

- 139. De passagem, convém observar que os requisitos de dedutibilidade do artigo 47 da Lei nº 4.506/64 são pressupostos do artigo 17 do Decreto-lei 1.598/77, base legal do artigo 374 do RIR/99.

- (...)

- 140. Quando, no parágrafo único, o comando afirma que “os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional (...)”, não está atribuindo ampla dedutibilidade a todo e qualquer montante pago a títulos de juros. Partindo da premissa de sua dedutibilidade, verificada nos termos do artigo 47 da Lei nº 4.506/64, o artigo transcrito disciplina o tratamento que deve ser dado às diversas modalidades de despesas financeiras a que faz referência, estabelecendo critérios para sua classificação, rateio e contabilização. Não afasta, mas sim complementa as condições impostas pelo artigo 47 da Lei nº 4.506/64.

- 141. Portanto, como ponto de partida devemos nos perguntar: as despesas financeiras incorridas com juros e outras obrigações vinculadas ao passivo assumido (debêntures) são necessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora da Qualicorp Participações? Tais despesas são pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da Qualicorp Participações?
- 142. Naturalmente, a resposta a essas perguntas, formuladas relativamente às despesas financeiras, depende da avaliação, feita no mesmo sentido, dos ativos aos quais correspondem. Afinal, se determinado bem do ativo não é necessário à atividade de uma empresa e à manutenção de sua fonte produtora, as despesas que esse ativo gera são igualmente desnecessárias para os mesmos fins.
- 143. Como visto, são dois os ativos aos quais corresponde o passivo assumido pela **Qualicorp Participações**:
- 144. ATIVO 1: parte da participação na Qualicorp Participações detida pelo FIP, indiretamente através da empresa veículo QC I; e
- 145. ATIVO 2: a parte do ágio registrado no ativo da Qualicorp Participações que corresponde a tal participação.
- 146. As despesas incorridas para dar suporte a esses ativos devem ser consideradas necessárias?
- 147. Quanto ao ATIVO 1, a resposta evidente a essas perguntas é negativa. As despesas incorridas pelas sucessoras da Qualicorp Participações em decorrência de financiamento do ATIVO 1, ou seja, de financiamento para a aquisição de parte da participação nas sucessoras da Qualicorp Participações detida pelo FIP, de modo algum são necessárias à atividade ou à manutenção da fonte produtora das sucessoras da Qualicorp Participações, ou dela mesma. Da mesma forma, não são pagas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade das sucessoras da própria Qualicorp Participações, mas sim para a quitação de obrigações assumidas pelos Investidores em seu próprio favor. Portanto, os encargos que financiam o ATIVO 1 não configuram despesas dedutíveis para as sucessoras da Qualicorp Participações, entre elas a **fiscalizada**.
- 148. Quanto ao ATIVO 2, devemos observar que a presença de um ágio no ativo de uma empresa não faz aumentar suas receitas ou seu lucro; tampouco faz com que ela produza mais bens ou serviços. O ágio fundamentado na expectativa de resultados futuros da investida, como é o caso do ágio que se encontrava contabilizado na QC II previamente à incorporação, é apenas uma medida do valor antecipadamente desembolsado por um lucro que se espera que seja futuramente gerado pela investida. A percepção desse lucro não decorre da titularidade do próprio ágio, mas sim da titularidade da correspondente participação societária adquirida. No caso, essa participação correspondente justamente ao ATIVO 1, cujo titular é o FIP, não as sucessoras da Qualicorp Participações. Assim, enquanto o ATIVO 1 rende para o FIP os resultados obtidos pelas sucessoras da Qualicorp Participações, o ATIVO 2 em nada beneficia as sucessoras da Qualicorp Participações, dentre elas a **fiscalizada**.
- (...)
- 155. Todos os efeitos do empréstimo operam exclusivamente em favor dos Investidores, não das sucessoras da **Qualicorp Participações**, entre elas a **fiscalizada**.
- 156. De fato, com a manobra realizada – utilização de empresa veículo, o passivo correspondente às debêntures foi transferido para as sucessoras da Qualicorp Participações, entre elas a **fiscalizada**, de tal modo que esta passou a figurar contratualmente como responsável pelo pagamento dos encargos devidos. Entretanto, é preciso primeiramente observar que, conforme evidenciam os fatos relatados no

presente TERMO, a incorporação não teve em conta exclusiva ou especialmente os interesses da Qualicorp Participações ou suas sucessoras. A incorporação foi decidida pelos seus novos controladores, os Investidores, visando atender aos seus interesses, não aos da investida. Logo, essa obrigatoriedade jurídica não é um efeito colateral, uma consequência derivada e inevitável de uma genuína atuação empresarial das sucessoras da **Qualicorp Participações**, mas sim um efeito provocado deliberadamente por seus novos controladores em benefício próprio, sendo que dentre tais benefícios figuram vantagens fiscais ilegais.

- 167. Assim, os valores relativos à dedução de juros oriundos da operação de debêntures devem ser adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL declaradas pelo contribuinte nos correspondentes períodos de apuração.

DA MULTA ISOLADA POR FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA

- (...)

- 177. No ano-calendário de 2012 a 2014, a fiscalizada apurou estimativa mensal de IRPJ e de CSLL com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. Conforme se observa na PARTE A dos correspondentes LALURs, sendo que as bases de cálculo assim estimadas, tanto do Imposto de Renda quanto da Contribuição Social, sofreram exclusões de valores referentes a Amortização de Ágio. Tratam-se dos ágios da **QC II**. Já se demonstrou que não há respaldo legal para tais exclusões, devendo-se revertê-las. Os montantes amortizados a cada mês estão sumarizados no Anexo 1 ao final do presente TERMO.

- 178. Relativamente às antecipações, são agora autuadas justamente as multas isoladas incidentes sobre essas diferenças a maior.

- (...)

DA MULTA DE OFÍCIO

- 184. Portanto, cabe a exigência dos valores de IRPJ e reflexos (CSLL) apurados a menor, acrescidos da multa de ofício a que se refere o dispositivo legal transcrito, por meio do presente lançamento de ofício.

DA MULTA QUALIFICADA

- (...)

- 189. A situação já caracterizada indiscutivelmente se subsume à hipótese prevista na norma acima (art. 72 da Lei 4.502/64). A operação planejada entre adquirente e alienante que permaneceu na sociedade após vender parte de sua participação foi engendrada com o evidente intuito único de “criar” despesas de amortização na empresa remanescente e suas sucessoras, diminuindo ilegalmente sua base tributável.

- (...)

- 191. As empresas veículos **QC I** e **QC II** não protagonizaram nenhuma ação no mundo real, sendo meras carreadoras de recursos para aquisição da **Qualicorp Participações**, com a intenção de aproveitamento do ágio gerado nessas operações.

- (...)

- 195. Os fatos acima descritos evidenciam a simulação de operações envolvendo 7 empresas e um FIP sediados no Brasil e um FIP no exterior, com a finalidade de reduzir ilicitamente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL das sucessoras da **Qualicorp**

Participações, inclusive da fiscalizada, após incorporação da empresa veículo e cisão da incorporadora.

- (...)

- 198. Assim, a conduta dos atores envolvidos configurou ação deliberada – não casual nem necessária – visando exclusivamente a obtenção de vantagens fiscais ilegais. Portanto, ação dolosa, visto que não se pode negar que não tivessem consciência de que concorriam para a prática de ilícito. (...).

- 199. Desta forma, fica caracterizada, em tese, a ocorrência do crime de FRAUDE, definido no artigo 72 da Lei n.º 4.502/64:

(...)

- 200. Devemos observar, finalmente, que o processo não foi conduzido por uma só pessoa. Pelo contrário, contou com a participação de múltiplos agentes.

- 201. (...). Dessa forma, resta caracterizada, em tese, a ocorrência do crime de CONLUIO, definido no artigo 73 da Lei n.º 4.502/64:

- (...)

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A Autoridade Autuante pontuou que nos itens anteriores do TVF demonstrou-se que as infrações apontadas resultaram de ação conjunta, contínua e coordenada tanto dos Investidores, através de seus agentes, quanto também do Sr. José Seripieri Filho.

Pontuou que o BHCS FIP foi constituído pelo Banco Santander Brasil, CNPJ n.º 90.400.888/0001-42, tendo figurado como Administradora em 2010 e parte de 2011. A gestão ficou a cargo da BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda.

Registrou que para exercer a administração do Fundo, a instituição é remunerada anualmente a título de taxa de administração correspondentes a percentuais sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Consignou que também foram eleitos, para o comitê gestor do BHCS FIP as pessoas abaixo discriminadas:

- Fernando de Oliveira Pinto;

- Juan Carlos Felix Estupinan;

- Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges

Evidenciou que a Santander Securities, questionada acerca da complexa operação societária, em substituição a uma simples aquisição de participação societária, respondeu que não participava de decisões, apenas executando ordens emanadas da Carlyle, por meio do Comitê Gestor.

Apontou que o Sr. Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges, além de ser membro do Comitê Gestor do BHCS FIP, também figurava como procurador da TCG FBIE MANAGER (DELAWARE), L.L.C. E DA TCG FBIE ADVISORY SERVICES (DELAWARE), L.L.C., únicas sócias da TCG Gestor, que por sua vez, afirmou que não participou de qualquer decisão quanto à aquisição do Grupo Qualicorp.

Relatou que a Santander Securities também afirma não ter contratado os escritórios de advocacia mencionados em documentação apresentada (por engano

em sua avaliação), declarando expressamente que tal contratação foi efetuada pelo TCG Gestor, porém que a TCG Gestor nega peremptoriamente ter contratado os escritórios de advocacia mencionados.

Registrou que a partir de julho de 2011 a administração do fundo passou a ser conduzida pelo CRV Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários, que, posteriormente, teve sua denominação alterada para Santander Securities, que, por sua vez, afirma que a gestão do fundo nunca foi exercida por ela, mas pelo Grupo Carlyle por meio do Comitê Gestor, do qual faziam parte as pessoas físicas e jurídicas abaixo, e por meio da TCG Gestor.

Ou seja, segundo o Regulamento do FIP, não cabia à Fiscalizada – Administradora e Gestora – a análise e a aprovação dos investimentos e desinvestimentos realizados pelo FIP, mas apenas a mera execução das orientações e das deliberações emanadas

dos quotistas, por meio da AGQ, e do Comitê Gestor e de Investimentos, os quais eram compostos pelos seguintes membros:

Qualificação	Nome	CNPJ/CPF
Quotistas	America HC do Sul Investimentos (Delaware) LLC	12.248.775/0001-60
	Brazil HC Buyout Coinvestment (Delaware) LLC	12.248.776/0001-04
	Brazil HC Investments B, LLC	12.248.777/000159
	Carlyle HC South America Buyout Fund (Delaware) LLC	12.248.778/0001-01
	CP V HC Coinvestment A Brazil, LLC	12.248.780/0001-72
	CP V HC Coinvestment B Brazil, LLC	12.248.781/0001-17
	CPVA HC, LLC	12.248.782/0001-61
	CQ Coinvestment LLC	12.318.518/0001-57
	SA Partners HC (Delaware) LLC	12.248.784/000150
	SOAM HC Investments II, LLC	12.248.785/0001-03
	South American HC V2, LLC	12.248.786/0001-40
Membros do Comitê Gestor e de Investimentos	Fernando de Oliveira Pinto	151.228.358-45
	Juan Carlos Felix Estupinan	228.571.718-03
	Fernando Cezar Dantas Porfirio Borges	486.440.641-34

Assim, em razão das afirmações acima, a Autoridade Autuante solidarizou tributariamente as pessoas físicas e jurídicas abaixo:

SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM
Enquadramento: art. 124, I e 134, III, da Lei 5.172/66 (CTN)

FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO
Enquadramento: art. 124, I e 134, III, da Lei 5.172/66 (CTN)

JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN
Enquadramento: art. 124, I e 134, III, da Lei 5.172/66 (CTN)

FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES
Enquadramento: art. 124, I e 134, III, da Lei 5.172/66 (CTN)

JOSE SERIPIERI FILHO
Enquadramento: art. 124, I e 135, III, da Lei 5.172/66 (CTN)

(...)

II – DOS TERMOS DE CIÊNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL E DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Foram lavrados contra o sujeito passivo e responsáveis tributários arrolados, os Autos de Infração constantes das fls. 11659 a 11697, cuja ciência dos referidos documentos, do Termo de Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal e de Responsabilidade Tributária e do TVF (fls. 11698/11814) ocorreu, conforme documentos, nas seguintes datas:

(...)

III – DA IMPUGNAÇÃO.

Irresignados com o lançamento, cada um dos sujeitos passivos apresentou impugnação separadamente, nas seguintes datas e conforme documentos comprobatórios:

(...)

III.1 – IMPUGNAÇÃO QUALICORP ADMINISTRADORA

A seguir apresenta-se a síntese dos principais argumentos.

(...)

III.2 – IMPUGNAÇÃO JOSÉ SERIPIERI FILHO

Adiante compendiam-se suas razões.

(...)

III.4 – IMPUGNAÇÃO SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

(...)

III.5 – DEFESAS DE FERNANDO CEZAR DANTAS BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO e JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN.

Os impugnantes FERNANDO CEZAR DANTAS BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO e JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN apresentaram cada um impugnação em separado, porém com os mesmos argumentos de defesa. Dessa forma, por economia processual, será apresentada a síntese dos argumentos apenas uma vez.

(...)

Este foi o relatório da DRJ, que após análise das impugnações decidiu por exonerar parcialmente as exigências do IRPJ e da CSLL, exonerar parte da multa de ofício isolada, bem como afastar a responsabilidade solidária imputada à Santander Securities Services Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

A exoneração do IRPJ e da CSLL decorreu de ajustes nos valores deduzidos a título de juros pagos na emissão de debêntures, após constatado que a autoridade fiscal havia

contabilizado alguns valores em duplicidade. O valor total exonerado de IRPJ e CSLL foi de **R\$ 238.138,47**, conforme discriminado na tabela abaixo (fl. 16092):

Consolidação do principal mantido no PA fiscalizado				
	2012	2013	2014	Total
IRPJ Lançado	25.102.140,05	24.305.331,80	24.450.653,40	73.858.125,25
IRPJ exonerado	0,00	71.543,25	103.558,57	175.101,82
IRPJ mantido	25.102.140,05	24.233.788,55	24.347.094,83	73.683.023,43
CSLL lançada	9.045.410,42	8.758.559,45	8.810.875,22	26.614.845,09
CSLL exonerada	0,00	25.755,57	37.281,08	63.036,65
CSLL mantida	9.045.410,42	8.732.803,88	8.773.594,14	26.551.808,44

Além disso, a DRJ reconheceu como indevida a inclusão da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa da CSLL no auto de infração de IRPJ. Isto porque apesar de a autoridade fiscal ter calculado separadamente os valores de multa isolada para a falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ e CSLL (Anexo 4 do TVF), ao lançar, inseriu o valor total no auto de infração do IRPJ. Restaram exonerados os seguintes valores de multa isolada (fl. 16103):

Ano	Multa Isolada de CSLL Exonerada (R\$)
2012	3.853.483,00
2013	4.379.279,00
2014	4.405.438,00
Total	12.638.200,00

O acórdão da DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

DECADÊNCIA. FATOS COM REPERCUSSÃO EM PERÍODOS FUTUROS.

É legítimo o exame de fatos ocorridos há mais de cinco anos do procedimento fiscal para deles extrair a repercussão tributária em períodos ainda não atingidos pela caducidade.

JUROS PAGOS NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com juros pagos na emissão de debêntures, quando a captação dos recursos não for utilizado na exploração do objeto da pessoa jurídica não são dedutíveis da base de cálculo do imposto, tendo em vista a ausência dos requisitos de normalidade, usualidade e necessidade.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO.

Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, constituída sem finalidade comercial, em cujo patrimônio constava registro de

ágio em decorrência de participação na incorporadora com fundamento em expectativa de rentabilidade futura.

TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO POR EMPRESA VEÍCULO, SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. SUBSISTÊNCIA DO INVESTIMENTO NO PATRIMÔNIO DA INVESTIDORA ORIGINAL.

Para dedução fiscal da amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura é necessário que a incorporação se verifique entre a investida e a pessoa jurídica que adquiriu a participação societária com ágio. Não é possível a amortização se o investimento subsiste no patrimônio da investidora original.

ÁGIO OU DESÁGIO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Para que o custo de aquisição da participação societária possa ser desdobrado em valor de patrimônio líquido e em ágio ou deságio com base em expectativa de rentabilidade futura, é condição indispensável que à época da aquisição o seu valor esteja devidamente lastreado em laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação.

LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À AQUISIÇÃO DO INVESTIMENTO. INEFICÁCIA.

O laudo acostado aos autos, elaborado após a operação de aquisição dos investimentos, para amparar o registro contábil dos ágios com fundamento na previsão de resultado de exercícios futuros, não é contemporâneo aos fatos, e não fundamenta os ágios. A dedutibilidade do ágio com base em expectativa de rentabilidade futura exige que o valor de aquisição do investimento esteja lastreado em laudo prévio.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ESTIMATIVAS MENSAS. IRPJ. CSLL. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tem pressuposto de exigência diferente da multa de ofício prevista no inciso I do citado artigo. As penalidades decorrem de pressupostos diferentes e o lançamento delas no mesmo auto de infração não significa dupla penalização pela mesma conduta.

MULTA ISOLADA. IRPJ e CSLL. EXIGÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS

Nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, a aplicação de penalidade isolada será formalizada em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade. Não se admite a exigência da multa isolada da CSLL no Auto de Infração do IRPJ.

CSLL. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

O decidido quanto ao lançamento principal, no caso de imposto sobre a renda, aplica-se aos lançamentos decorrentes dos mesmos fatos e elementos de prova.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN

São solidariamente obrigadas as pessoas físicas e jurídicas que tenham, comprovadamente, interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. As pessoas que participam da fase executiva da constituição do fato gerador manifestam esse interesse.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. ART. 134, III, DO CTN

A responsabilidade de que trata o art. 134, III, do CTN, pressupõe a administração de bens de terceiros e não decorre da prática de ato ilícito.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN

A responsabilidade de que trata o art. 135, III, do CTN, requer que a pessoa arrolada seja diretora, gerente ou representada de pessoa jurídica de direito privado. Não basta que tenha a qualidade de sócio.

MULTA QUALIFICADA. ABUSO DE DIREITO.

Sujeita-se à multa qualificada a exigência tributária decorrente da prática de abuso de direito, que se presta, apenas, a construir um cenário semelhante à hipótese legal que autoriza a amortização do ágio pago na aquisição de investimentos.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

ENVIO DE INTIMAÇÕES A ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO

Não existe nenhuma disposição legal que autorize o envio de correspondência ou intimação ao domicílio do advogado do contribuinte, ainda que regularmente constituído, nem a qualquer outro endereço que não se caracterize como o domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Em razão dos valores exonerados e do afastamento da responsabilidade solidária do Santander Securities Services Brasil, o Colegiado da DRJ **recorreu de ofício**.

Devidamente intimados e ainda irresignados com a decisão de 1ª Instância, os sujeitos passivos, com exceção do Santander, que foi afastado do polo passivo da sujeição tributária, apresentaram **recurso voluntário**, nas referidas datas, conforme tabela abaixo:

Sujeito Passivo	Data Ciência	Doc. Fl.	Data RV	Tempestivo?
Qualicorp Administradora	12/09/2018	16191	03/10/2018	sim
José Seripieri Filho	13/09/2018	16193	09/10/2018	sim
Santander Securities Services Brasil	17/09/2019	16196	-----	-----
Fernando Cezar Dantas Borges	15/09/2018	16194	15/10/2018	sim
Fernando de Oliveira Pinto	17/09/2018	16195	16/10/2018	sim
Juan Carlos Felix Estupinam	17/09/2018	16231	16/10/2018	sim

Dos Recursos Voluntários

1) A **Qualicorp Administradora de Benefícios** apresentou recurso, no qual faz um breve resumo das autuações, esclarece as operações realizadas pela empresa com o auxílio de gráficos, e retoma todas as alegações arguidas na sua impugnação, com exceção da questão dos juros, questão já sumulada pelo CARF, e acrescenta uma preliminar de nulidade em relação à decisão recorrida, posto que esta não teria observado decisões administrativas e judiciais e os comandos da LINDB. Em síntese, são as seguintes as alegações da Recorrente:

- Preliminar de nulidade do Acórdão Recorrido - Necessidade de se Observar as Decisões Administrativas e Decisões Judiciais e os Comandos da LINDB;

- No que concerne ao mérito, defende a legitimidade da amortização fiscal do ágio, através dos seguintes argumentos:

- Legitimidade das operações realizadas e posterior aproveitamento fiscal do ágio pela Recorrente;
- Demonstração do fundamento econômico do ágio;
- Inexistência do requisito legal de "Confusão Patrimonial";
- Demonstração do propósito negocial e da necessidade da QC I e da QC II - Inexistência de "Empresas Veículo" no presente caso;
- Natureza Jurídica da QC I (atual Qualicorp S.A.) e da QC II - Sociedades Holding;
- Impossibilidade de se caracterizar a QC I (atual Qualicorp S.A.) como "Empresa Veículo", alega que houve inovação do critério jurídico pela Turma Julgadora recorrida;
- Impossibilidade de se caracterizar a QC II como "Empresa Veículo" através da demonstração de seu propósito negocial;
- Subsidiariamente defende a validade da "Empresa Veículo" na Jurisprudência do CARF; a opção legal e impossibilidade de ingerência do Fisco na atividade do contribuinte;

- No que diz respeito à segunda infração, da glosa das despesas de juros pagos em razão da emissão de debêntures:

- Defende o reconhecimento das despesas financeiras suportadas pela Recorrente como despesas necessárias e dedutíveis nos termos do artigo 299 do RIR/99;
- Alega que a Turma Julgadora e o Auditor Fiscal deixaram de observar previsão legal expressa de dedutibilidade (art. 374 do

RIR/99), que não consideraram corretamente os efeitos da incorporação, que interpretaram incorretamente o art. 299 do RIR/99 e reafirmaram a dedutibilidade das despesas, posto que necessárias ao desenvolvimento da sua atividade;

- Em relação à multa qualificada e à multa isolada, questionam a impossibilidade de exigência da multa em caso de dúvida; inexistência de comprovação de fraude ou conluio que justifiquem a imposição de multa qualificada;

- *Ad argumentandum*, argui efeito confiscatório da multa; impossibilidade da cobrança da multa isolada em razão da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa após o término do ano-calendário, cita a Súmula CARF n.º 82; acrescenta ainda que não poderia haver, sobre a mesma base de cálculo, a cumulação da multa isolada com qualquer outra penalidade e cita a Súmula CARF n.º 105;

- Ainda *ad argumentandum*, aduz da impossibilidade de adição à base de cálculo da CSLL das despesas supostamente não dedutíveis da base de cálculo da CSLL, inclusive as despesas decorrentes da amortização do ágio, por falta de previsão legal que autorize tal conduta; defende que a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido com ajustes expressamente previstos e que a base de cálculo do IRPJ por sua vez, é o lucro real, para o qual existem previsões específicas relativamente à necessidade de adição de determinadas despesas e provisões.

Ao final, requer a Qualicorp o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, com a consequente declaração de nulidade do acórdão recorrido em razão da preliminar arguida, ou em não sendo acatada, que sejam acolhidos os argumentos de mérito.

2) O **Sr. José Seripieri Filho** apresentou recurso voluntário, no qual repisa todas as questões arguidas pela Qualicorp, que por uma questão de economia processual, deixo de reproduzir, e acrescenta defesa específica concernente à responsabilidade tributária, abaixo discriminadas:

- Preliminarmente: alega falta de motivação da responsabilidade tributária atribuída ao Recorrente e, nulidade do acórdão recorrido em razão de preterição do direito de defesa;

- Quanto à imputação da responsabilidade solidária propriamente dita, o Recorrente aduz:

- Ser inaplicável o art. 124, inciso I do CTN;
- Impossibilidade de atribuição de sujeição passiva solidária ao Recorrente em face da distinção entre os institutos da solidariedade e responsabilidade tributária;
- Que os institutos da solidariedade tributária do art.124 (licitude) e do art.135 (ilicitude) são excludentes entre si;
- Inexistência de responsabilidade do Recorrente com base no art.135 do CTN; Incompatibilidade entre a tributação da pessoa

jurídica como devedora principal e, concomitantemente, a responsabilização de terceiros com fundamento no art. 135, III do CTN – erro na identificação do sujeito passivo e impossibilidade de correção pelo julgador administrativo;

- Inexistência de fraude e conluio – impossibilidade de aplicação de multa qualificada;

- Ainda no tocante à multa qualificada, defende a pessoalidade da pena e que nenhuma pena deverá ser transferida da pessoa do condenado.

Ao final, o Sr. Jose Seripieri Filho requer o provimento do recurso, seja pelo acolhimento das preliminares, seja pelas razões de mérito.

3) Os **Srs. Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges, Fernando de Oliveira Pinto e Juan Carlos Felix Estupinan** apresentaram recurso voluntário em separado, mas com argumentos semelhantes, razão pela qual serão resumidos de maneira conjunta. Os Recorrentes reiteram o conteúdo da impugnação, e acrescentam que a decisão de piso deve ser reformada pelas seguintes razões:

- a decisão recorrida inovou nos fundamentos fáticos para sustentar a imputação de responsabilidade tributária com base no artigo 124, inciso I, do CTN, o que ocasiona a sua nulidade, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72;

- não há que se falar na existência de interesse comum dos Recorrentes em relação aos fatos geradores autuados, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, na qualidade de membro do Comitê Gestor e de Investimento do BHCS. Isto porque os Recorrentes jamais possuíram poder decisório sobre os investimentos a serem realizados pelo BHCS;

- que não podiam ter interesse comum no que tange aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2013 e 2014, quando tal Fundo BHCS não mais detinha participação no Grupo Qualicorp, inclusive tendo sido o BHCS extinto em 28.12.2012;

- não há que se falar na existência de interesse comum do Recorrente enquanto participante de supostos atos executórios que levaram à posterior realização dos fatos geradores autuados, na medida em que o Recorrente nunca foi acionista do TCG FBIE Manager (Delaware), conforme indevidamente constou na decisão recorrida;

- inaplicabilidade da multa qualificada no percentual de 150%, na medida em que a fiscalização e a decisão recorrida não lograram êxito em comprovar que a empresa autuada e, muito menos, os Recorrentes, tenham cometido qualquer fraude e/ou ilicitude nos atos do qual participou;

- caso reste decidido, por voto de qualidade, pela manutenção da responsabilidade tributária, que seja afastada a multa de ofício (seja no percentual de 75% ou de 150%) ou, subsidiariamente, que a multa de ofício seja reduzida para o patamar de 75%;

Os recorrentes destacam que o recurso voluntário é voltado a debater exclusivamente o vínculo de responsabilidade tributária a eles atribuído, contudo, manifestam

sua discordância com a decisão recorrida no que diz respeito aos fundamentos de fato e de direito apresentados para a manutenção das acusações com relação à suposta indedutibilidade das despesas de amortização do ágio e das despesas financeiras. Consequentemente, os Recorrentes discordam da manutenção dos supostos créditos tributários de IRPJ, de CSLL, devendo ser aproveitados, em seu favor, as razões de mérito que suportam o afastamento desse lançamento apresentadas, em sede de recurso, pela QUALICORP ADMINISTRADORA e/ou qualquer dos responsáveis, nos termos do disposto na Portaria RFB n 2.284/2010.

Por fim, os Recorrentes requerem o provimento do recurso voluntário, seja pela preliminar de nulidade da decisão recorrida, seja pelos fundamentos de mérito.

Em 15/10/2019, iniciou-se o julgamento do presente processo, o qual findou por ser retirado de pauta por determinação do Presidente em razão de questão preliminar suscitada pela PGFN, em sede de sustentação oral, a respeito de ocorrência de possível concomitância com ação judicial proposta pelo contribuinte.

Com efeito, a Qualicorp apresentou petição anexada aos autos (fls. 17331-33) após o início do julgamento, onde declara que ajuizou Ação Declaratória (n.º 1018275-04.2017.4.01.3400), em 12/12/2017, em tramitação perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da qual são discutidas as implicações tributárias das operações relativas ao presente processo administrativo fiscal.

Por conseguinte, a Qualicorp requereu, relativamente às questões concomitantes, a aplicação do disposto na Súmula CARF n.º 01.

O julgamento continuou em 11/11/2019, quando o Colegiado, após votações sucessivas decidiu por:

Acordam os membros do colegiado, somente no que diz respeito à responsabilidade tributária, em: (i) por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso de ofício**; e (ii), **por maioria de votos, dar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados para excluí-los do polo passivo da obrigação tributária**, vencida a Conselheira Giovana Pereira Paiva (relatora) e o Conselheiro Nelso Kichel que votaram por manter a responsabilidade tributária dos recorrentes. **Os membros do colegiado, em votações sucessivas, votaram ainda por sobrestar o julgamento do mérito da exigência (integralidade do crédito tributário) e prosseguir na análise dos recursos somente em relação à responsabilidade tributária**, nos seguintes termos: em primeira votação, a Conselheira Relatora votou por declarar a concomitância de discussão do mérito da exigência em razão da renúncia do contribuinte ao submeter a matéria ao crivo do Poder Judiciário e declarar prejudicado o recurso do coobrigado José Seripieri Júnior quanto ao mérito da exigência, entendendo ser possível seguir no julgamento dos demais pontos. Seu entendimento foi acompanhado pelo Conselheiro Nelso Kichel. O Conselheiro Roberto Silva Junior abriu divergência, votando por sobrestar o julgamento do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação judicial proposta por Qualicorp, e seguir no julgamento dos recursos no que diz respeito à responsabilidade tributária, entendimento acompanhado pela Conselheira Bianca Felícia Rothschild. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza abriu nova divergência e votou por sobrestar integralmente o julgamento dos recursos por entender ser o caso de prejudicialidade externa, determinando que os autos retornassem para julgamento somente após o trânsito em julgado da demanda judicial em questão; acompanharam seu voto os Conselheiros Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. O Conselheiro Rogério Garcia Peres votou por seguir no julgamento de todos os pontos tratados nos recursos. Tendo em vista que nenhuma das quatro soluções para o litígio formou

maioria dos votos, nos termos do art. 60 do Anexo II do RICARF foram realizadas votações sucessivas, iniciando com o entendimento do Conselheiro Rogério Garcia Peres e o entendimento da Conselheira Relatora, prevalecendo o entendimento da relatora, vencido apenas o próprio Conselheiro Rogério Garcia Peres. Em seguida, foram submetidas ao colegiado a tese da Conselheira Relatora (votação de todos os pontos dos recursos, incluindo multas, exceto o mérito da exigência) e o entendimento do Conselheiro Roberto Silva Junior (votação somente da responsabilidade tributária), prevalecendo o voto do Conselheiro Roberto Silva Junior, vencida a Conselheira Relatora e o Conselheiro Nelso Kichel. Por fim, o colegiado confrontou o entendimento do Conselheiro Roberto Silva Junior (continuidade do julgamento em relação à responsabilidade tributária) com a proposta do Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza no sentido de sobrestamento integral do julgamento dos recursos, prevalecendo novamente o entendimento do voto proferido pelo Conselheiro Roberto Silva Junior, qual seja, **sobrestar o julgamento do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação judicial proposta por Qualicorp, e seguir no julgamento dos recursos somente no que diz respeito à responsabilidade tributária**, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designado o Conselheiro Roberto Silva Junior para redigir o voto vencedor.

Cientificada do acórdão, a Procuradoria da Fazenda apresentou embargos de declaração (fls. 17620-30) alegando omissões e contradições.

Os embargos foram admitidos parcialmente para reconhecer as omissões relativas aos vícios quanto à questão do sobrestamento e da concomitância, conforme trecho abaixo:

Como visto, a Embargante acusa a decisão de diversas **omissões** e **contradições**, que podem ser divididas em dois grupos temáticos, conforme segue.

a) Vícios relativos ao sobrestamento e à concomitância

Neste tópico, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em **três omissões**:

- ausência de fundamentação acerca do sobrestamento, que deveria constar do teor do voto vencedor, do Conselheiro Roberto Silva Junior;
- ausência de manifestação acerca da aplicação da Súmula CARF n. 1, com o sobrestamento apenas das matérias discutidas na esfera judicial;
- ausência de manifestação acerca da possibilidade de concomitância parcial.

A Embargante aduz, ainda, que a decisão padeceria de **contradição**, materializada pelo fato de que o acórdão decidiu manifestar-se apenas sobre a questão da responsabilidade tributária, embora o voto vencedor tenha efetuado juízo de valor, ainda que superficial, acerca da obrigação principal.

Com efeito, a leitura do acórdão demonstra que a relatora original informa que **foi vencida** quanto às matérias relativas à concomitância e ao sobrestamento do processo (destacaremos):

(...)

Diante desse cenário, entendo que tais temas precisariam ser tratados pelo voto vencedor, da lavra do Conselheiro Roberto Silva Júnior, **a fim de que fosse esclarecida a posição do Colegiado, sobretudo por força das sucessivas votações que levaram à delimitação da matéria *sub judice* e à tese de sobrestamento.**

Contudo, a leitura do voto vencedor evidencia que esses temas efetivamente não foram ali enfrentados, **visto que o voto abordou exclusivamente a questão da**

responsabilidade tributária, razão pela qual considero pertinentes os argumentos veiculados pela Fazenda Nacional, no sentido de que a decisão contém omissões que precisam ser devidamente fundamentadas pelo Colegiado, razão pela qual lhe assiste razão quanto a este primeiro grupo de vícios.

(...)

No mesmo sentido, resta prejudicada a tese de contradição, visto que, dentro dos limites do que restou decidido e da matéria efetivamente apreciada, o acórdão mostra-se coerente com as premissas adotadas.

Conclusão

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, a fim de que sejam analisados os pontos suscitados pela Embargante, relativos ao item a) do presente despacho - Vícios relativos ao sobrestamento e à concomitância.**

Os autos foram inicialmente distribuídos ao I. Conselheiro do voto vencedor, entretanto, após a extinção do seu mandato e, em face do que determina o Manual de Admissibilidade de Embargos, recebi por redistribuição por ser a relatora original do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Primeiramente, é importante frisar que como Relatora original do processo e tendo restado vencida, os fundamentos aqui expostos não representam o meu ponto de vista, mas procuram representar com a maior fidelidade possível aquilo que restou decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento realizado em 11 de novembro de 2019.

Conforme relatado, trata o presente de embargos de omissão atravessados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que esta Turma supra as omissões do acórdão embargado.

Esta Turma, sob outra composição, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; e, após sucessivas votações, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do mérito da exigência (integralidade do crédito tributário) e prosseguir na análise dos recursos somente em relação à responsabilidade tributária.

Ao julgar os recursos voluntários dos coobrigados, também por maioria, a Turma deu provimento aos recursos para excluí-los do polo passivo da obrigação tributária. Transcrevo abaixo a íntegra da ementa e do dispositivo do voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PRELIMINAR. CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO.**A propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa renúncia às instâncias administrativas e impõe o sobrestamento em relação ao recurso do coobrigado.**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. ART. 134, III, DO CTN

A responsabilidade decorrente da administração de bens de terceiros diz respeito ao tributo devido por estes. O terceiro neste caso é o Fundo (BHCS FIP), enquanto que o contribuinte é a Qualicorp Administradora de Benefícios, que não se confunde com aquele.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, III, DO CTN.

A responsabilidade de que trata o art. 135, III, do CTN, requer que a pessoa arrolada seja diretora, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado. Não basta que tenha a qualidade de sócio.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ILÍCITO DOLOSO. ADESÃO LIVRE E CONSCIENTE.

A solidariedade tributária por interesse comum fundado em ato ilícito exige a presença de dolo contra a Fazenda e a adesão livre e consciente da pessoa incluída no polo passivo da obrigação como responsável solidário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, somente no que diz respeito à responsabilidade tributária, em: (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; e (ii), por maioria de votos, dar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados para excluí-los do polo passivo da obrigação tributária, vencida a Conselheira Giovana Pereira Paiva (relatora) e o Conselheiro Nelso Kichel que votaram por manter a responsabilidade tributária dos recorrentes. Os membros do colegiado, em votações sucessivas, votaram ainda por sobrestar o julgamento do mérito da exigência (integralidade do crédito tributário) e prosseguir na análise dos recursos somente em relação à responsabilidade tributária, nos seguintes termos: em primeira votação, a Conselheira Relatora votou por declarar a concomitância de discussão do mérito da exigência em razão da renúncia do contribuinte ao submeter a matéria ao crivo do Poder Judiciário e declarar prejudicado o recurso do coobrigado José Seripieri Júnior quanto ao mérito da exigência, entendendo ser possível seguir no julgamento dos demais pontos. Seu entendimento foi acompanhado pelo Conselheiro Nelso Kichel. O Conselheiro Roberto Silva Junior abriu divergência, votando por sobrestar o julgamento do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação judicial proposta por Qualicorp, e seguir no julgamento dos recursos no que diz respeito à responsabilidade tributária, entendimento acompanhado pela Conselheira Bianca Felícia Rothschild. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza abriu nova divergência e votou por sobrestar integralmente o julgamento dos recursos por entender ser o caso de prejudicialidade externa, determinando que os autos retornassem para julgamento somente após o trânsito em julgado da demanda judicial em questão; acompanharam seu voto os Conselheiros Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. O Conselheiro Rogério Garcia Peres votou por seguir no julgamento de todos os pontos tratados nos recursos. Tendo em vista que nenhuma das quatro soluções para o litígio formou

maioria dos votos, nos termos do art. 60 do Anexo II do RICARF foram realizadas votações sucessivas, iniciando com o entendimento do Conselheiro Rogério Garcia Peres e o entendimento da Conselheira Relatora, prevalecendo o entendimento da relatora, vencido apenas o próprio Conselheiro Rogério Garcia Peres. Em seguida, foram submetidas ao colegiado a tese da Conselheira Relatora (votação de todos os pontos dos recursos, incluindo multas, exceto o mérito da exigência) e o entendimento do Conselheiro Roberto Silva Junior (votação somente da responsabilidade tributária), prevalecendo o voto do Conselheiro Roberto Silva Junior, vencida a Conselheira Relatora e o Conselheiro Nelso Kichel. Por fim, o colegiado confrontou o entendimento do Conselheiro Roberto Silva Junior (continuidade do julgamento em relação à responsabilidade tributária) com a proposta do Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza no sentido de sobrestamento integral do julgamento dos recursos, prevalecendo novamente o entendimento do voto proferido pelo Conselheiro Roberto Silva Junior, qual seja, sobrestar o julgamento do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação judicial proposta por Qualicorp, e seguir no julgamento dos recursos somente no que diz respeito à responsabilidade tributária, vencidos os Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designado o Conselheiro Roberto Silva Junior para redigir o voto vencedor.

Apesar de o sobrestamento e a concomitância constarem da ementa e do dispositivo do acórdão, o voto vencedor abordou tão somente os fundamentos acerca da responsabilidade solidária.

É bem verdade que o voto vencido tratou da concomitância, mas se posicionou contrário ao sobrestamento. Por conseguinte, mostram-se procedentes as omissões apontadas pela Procuradoria, quais sejam:

- ausência de fundamentação acerca do sobrestamento;
- ausência de manifestação acerca da aplicação da Súmula CARF n. 1, com o sobrestamento apenas das matérias discutidas na esfera judicial;
- ausência de manifestação acerca da possibilidade de concomitância parcial.

Pois bem, passamos à análise.

1) Da Concomitância com Ação Judicial Proposta pelo Contribuinte

A Procuradoria arguiu concomitância com ação judicial, em face do ajuizamento da ação declaratória nº 1018275-04.2017.4.01.3400, que tem por autoras a Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. (Recorrente) e a Qualicorp Corretora de Seguros S.A..

Na ação as autoras requerem que seja declarado o direito de deduzirem da base do cálculo do IRPJ e da CSLL a despesa com amortização do ágio surgido quando da aquisição de 72,95% da Qualicorp Participações SA pela QC Holding II Participações S.A., nos anos-calendário de 2012 a 2017 para a Autora Qualicorp Administradora de Benefícios SA, e 2015 a 2017 para a Autora Qualicorp Corretora de Seguros S.A.; e as despesas financeiras decorrentes das debentures emitidas pela QC II, reputadas indedutíveis pela Receita Federal.

As autuações constantes dos presentes autos dizem respeito justamente à dedução do ágio e das despesas de juros em razão da emissão de debêntures para os anos-calendários

2012 a 2014, sendo assim, há de ser reconhecida a concomitância em relação a essas matérias e aplicada a Súmula CARF n.º 01:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Logo, em relação a estas matérias (dedução de ágio e de despesas de juros de debêntures) reconhece-se a renúncia da contribuinte (Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.) à discussão na esfera administrativa.

Há de se reconhecer a concomitância **parcial**, uma vez que o contribuinte ainda questiona outras matérias, entre elas a aplicação de multa qualificada, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais e a dedutibilidade das despesas especificamente quanto à base de cálculo da CSLL.

Sendo assim, **para suprir a omissão no acórdão embargado, reconhece-se a existência de concomitância parcial e aplicação da Súmula CARF n. 01, em relação às matérias que foram objeto da ação judicial (dedução de ágio e de despesas de juros de debêntures).**

2) Do Sobrestamento do Processo

Outras questões discutidas disseram respeito ao efeito da renúncia pelo Contribuinte em relação aos responsáveis solidários que também fizeram defesa de mérito e contestaram administrativamente a amortização do ágio e a dedutibilidade das despesas de juros, bem como, em se tratando de concomitância parcial, se seria possível prosseguir no julgamento das demais matérias contestadas pelos Recorrentes.

Naquela ocasião, este Colegiado entendeu que entre a matéria *sub judice* e a multa qualificada e a multa isolada, bem como aos demais pontos, havia uma clara relação de prejudicialidade, o que impedia o julgamento da integralidade do crédito tributário, ensejando, portanto o sobrestamento do julgamento quanto à questão do mérito.

O I. Relator do voto vencedor, Conselheiro Roberto da Silva Junior, em outra circunstância, assim discorreu acerca da prejudicialidade:

Peço licença para reproduzir o conceito de prejudicialidade extraído do livro da jurista Clarisse Frechiani Lara Leite, intitulado Prejudicialidade no Processo Civil:

“Nessa primeira aproximação teórica, chamaremos de prejudicialidade a questão que, integrando a cadeia silogística da questão principal (ou prejudicada), condiciona de algum modo o conhecimento e a solução que se há de dar esta. O fenômeno é traduzido com simplicidade e precisão nas palavras de Cândido Dinamarco: há prejudicialidade lógica entre duas causas, questões ou pontos quando a coerência exige que o pronunciamento sobre um deles seja tomado como precedente para o pronunciamento sobre o outro.”

Repito as palavras do professor Cândido Dinamarco: há prejudicialidade lógica entre duas causas, questões ou pontos quando a coerência exige que o pronunciamento sobre um deles seja tomado como precedente para o pronunciamento sobre o outro.

Só se pode falar de qualificação da multa se o fato gerador da obrigação tributária estiver caracterizado. Não se pode falar de dolo, fraude, simulação ou sonegação, sem antes resolver a controvérsia que envolve o enquadramento da situação fática na moldura descrita na norma jurídica. É clara, a meu ver, a prejudicialidade que liga as duas questões.

Aliás, não é por outra razão que nós, quando redigimos um voto, tratamos primeiro das preliminares, depois das prejudiciais de mérito, do mérito propriamente dito, da multa e dos juros. Ninguém começa, salvo os neófitos, examinando a multa para depois dizer se existe ou não o fato gerador do tributo.

Acompanhando o posicionamento do I. Conselheiro, esta Turma, por maioria, decidiu que o mais lógico era manter sobrestado o julgamento da multa e demais matérias decorrentes, ao fundamento de que existe prejudicialidade entre as matérias.

Este foi o primeiro fundamento para o sobrestamento do processo.

Houve outra questão discutida pelo Colegiado concernente à existência de recursos por parte dos coobrigados, os quais apresentavam argumentos de defesa quanto ao mérito das infrações, todavia os responsáveis não ingressaram em juízo. Apenas o Contribuinte ingressou em juízo.

Meu posicionamento (voto vencido) foi no sentido de que a renúncia por parte do Contribuinte, prejudicava a análise do recurso dos coobrigados quanto ao mérito, não devendo ser apreciado. De modo contrário, entendeu o Colegiado que a renúncia é ato próprio e personalíssimo, e seus efeitos não poderiam se estender aos responsáveis.

Nesse sentido, para evitar decisões conflitantes entre o que viria a ser decidido judicialmente e o julgamento do CARF, quanto às alegações de mérito constantes dos recursos dos coobrigados, a Turma entendeu que também haveria necessidade de sobrestamento, para aguardar o trânsito em julgado da ação.

Este foi o segundo motivo a justificar o sobrestamento do processo em relação ao julgamento do mérito.

Não obstante, a Turma entendeu que a prejudicialidade abrangia tão somente as infrações e a integralidade do crédito tributário (principal + multas), mas não prejudicava a análise dos recursos no que concerne ao vínculo de solidariedade.

E assim, prosseguimos no julgamento tão somente no que diz respeito ao vínculo de solidariedade, findando por excluir todos os coobrigados do polo passivo da autuação.

Por conseguinte, **o sobrestamento do processo em relação ao recurso dos coobrigados perde sua razão de existir, mas isto não afasta a necessidade de sobrestamento com fundamento na prejudicialidade em face da ação judicial.**

Sendo assim, considero que os fundamentos aqui trazidos, e que representam a posição do Colegiado no julgamento realizado em Novembro/2019, suprem as omissões arguidas

pela Procuradoria, uma vez que reconhecem a existência de concomitância parcial e a aplicação da Súmula CARF n. 01, em relação às matérias coincidentes. Também supre a fundamentação para o sobrestamento do processo, qual seja, a prejudicialidade para o julgamento das multas, uma vez que guardam conexão de precedente e consequente em relação à confirmação da existência do fato gerador.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por conhecer dos presentes embargos de declaração, e acolhê-los para suprir as omissões apontadas pela Procuradoria, e ratificar o decidido no acórdão n. 1301-004.161, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite